



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077257 - BA (2026/0073130-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : DIOGO OLIVEIRA CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMO EIRO - BA061166
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE. LIMITES COGNITIVOS DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. SÚMULA N. 21 DO STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DECRETAÇÃO DA PRISÃO DE OFÍCIO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONTEMPORANEIDADE. PERICULOSIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O procedimento do *habeas corpus* não admite dilação probatória, razão pela qual não é possível reexaminar aprofundadamente a materialidade delitiva e os indícios de autoria.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. A manutenção da prisão preventiva na sentença de pronúncia dispensa fundamentação exaustiva quando o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal e persistem os fundamentos anteriormente reconhecidos para a custódia cautelar.

4. A técnica da fundamentação *per relationem* é válida para as decisões de reavaliação periódica da prisão preventiva previstas no art. 316 do CPP, desde que os fundamentos originários permaneçam idôneos e atuais.

5. O alegado excesso de prazo deve ser analisado à luz das peculiaridades concretas do processo, não decorrendo de mera contagem matemática de tempo.

6. A complexidade do feito, evidenciada pela necessidade de desmembramento processual, pela submissão ao procedimento especial do Tribunal do

Júri e pela sucessiva interposição de recursos pela defesa, afasta a caracterização de desídia estatal.

7. A demora processual também decorreu do fato de o acusado permanecer em local incerto e não sabido por período significativo, o que ensejou sua citação por edital, suspensão do processo e decretação da prisão preventiva.

8. A superveniência da sentença de pronúncia atrai a incidência da Súmula n. 21 do STJ, segundo a qual fica superada a alegação de excesso de prazo na instrução criminal. Além disso, constatou-se que a sessão plenária do Tribunal do Júri foi designada para o dia 18/8/2026.

9. A apresentação de fundamentos inéditos apenas em agravo regimental, consubstanciados nas alegações de nulidade da prisão preventiva por suposta decretação de ofício, bem como na tese de que a citação por edital teria decorrido de falha estatal, ante a inexistência de efetiva fuga do réu, configura indevida inovação recursal. Tal circunstância encontra óbice na preclusão consumativa, inviabilizando o conhecimento de matérias não previamente submetidas à apreciação do órgão julgador.

10. A forma de execução do delito e o fato de o agravante ter permanecido foragido por longo período evidenciam periculosidade que se mantém hígida no tempo, afastando a alegação de ausência de contemporaneidade.

11. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077257 - BA (2026/0073130-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : DIOGO OLIVEIRA CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMO EIRO - BA061166
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE. LIMITES COGNITIVOS DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. SÚMULA N. 21 DO STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DECRETAÇÃO DA PRISÃO DE OFÍCIO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONTEMPORANEIDADE. PERICULOSIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O procedimento do *habeas corpus* não admite dilação probatória, razão pela qual não é possível reexaminar aprofundadamente a materialidade delitiva e os indícios de autoria.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. A manutenção da prisão preventiva na sentença de pronúncia dispensa fundamentação exaustiva quando o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal e persistem os fundamentos anteriormente reconhecidos para a custódia cautelar.

4. A técnica da fundamentação *per relationem* é válida para as decisões de reavaliação periódica da prisão preventiva previstas no art. 316 do CPP, desde que os fundamentos originários permaneçam idôneos e atuais.

5. O alegado excesso de prazo deve ser analisado à luz das peculiaridades concretas do processo, não decorrendo de mera contagem matemática de tempo.

6. A complexidade do feito, evidenciada pela necessidade de desmembramento processual, pela submissão ao procedimento especial do Tribunal do

Júri e pela sucessiva interposição de recursos pela defesa, afasta a caracterização de desídia estatal.

7. A demora processual também decorreu do fato de o acusado permanecer em local incerto e não sabido por período significativo, o que ensejou sua citação por edital, suspensão do processo e decretação da prisão preventiva.

8. A superveniência da sentença de pronúncia atrai a incidência da Súmula n. 21 do STJ, segundo a qual fica superada a alegação de excesso de prazo na instrução criminal. Além disso, constatou-se que a sessão plenária do Tribunal do Júri foi designada para o dia 18/8/2026.

9. A apresentação de fundamentos inéditos apenas em agravo regimental, consubstanciados nas alegações de nulidade da prisão preventiva por suposta decretação de ofício, bem como na tese de que a citação por edital teria decorrido de falha estatal, ante a inexistência de efetiva fuga do réu, configura indevida inovação recursal. Tal circunstância encontra óbice na preclusão consumativa, inviabilizando o conhecimento de matérias não previamente submetidas à apreciação do órgão julgador.

10. A forma de execução do delito e o fato de o agravante ter permanecido foragido por longo período evidenciam periculosidade que se mantém hígida no tempo, afastando a alegação de ausência de contemporaneidade.

11. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIOGO OLIVEIRA CAMPOS contra a decisão de fls. 89-97, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega nulidade da prisão preventiva por ter sido decretada de ofício, sem requerimento do Ministério Público, em violação do art. 311 do CPP e do sistema acusatório.

Argumenta desvio de finalidade da prisão cautelar, utilizada para viabilizar citação e captura, sem elementos concretos de necessidade cautelar.

Defende a inexistência de fuga real e alega que a citação por edital decorreu de falha estatal, com certidão sem o número da residência, afastando ocultação ou evasão.

Expõe inexistência de pluralidade de réus ou complexidade útil no feito, pois figura apenas o agravante, o que afasta justificativa genérica para a demora.

Alega excesso de prazo superveniente e desproporcionalidade da custódia, sustentando a mitigação da Súmula n. 21 do STJ, especialmente após o marco de 16/2/2024, sem revisão concreta e contemporânea dos fundamentos.

Argumenta a ausência de contemporaneidade e a insuficiência das reavaliações periódicas do art. 316 do CPP, por serem genéricas e sem análise individualizada.

Defende negativa genérica das medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP, sem demonstração da inadequação de medidas menos gravosas.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva do agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, observa-se que, no procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

No tocante à manutenção da prisão preventiva na sentença de pronúncia, esta Corte Superior fixou o entendimento de que:

A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença de pronúncia, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 775.947/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022).

Assim constou da sentença de pronúncia (fl. 58, grifei):

4. DA REANÁLISE DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO

Observa-se, por ora, que a custódia cautelar do réu já foi apreciada anteriormente em outras oportunidades, as quais, vislumbrando todos os elementos de prova até então coligidos aos autos e atentando-se à preservação da ordem pública, ao acautelamento do meio social e das instituições democráticas, entendeu ser necessário o decreto de prisão preventiva.

Com efeito, a decisão se sustenta por seus próprios fundamentos, de tal sorte que, apenas o surgimento de fatos novos poderá dar ensejo à modificação quanto ao entendimento acerca da necessidade ou não da prisão decretada.

Nesse sentido, em sede de reanálise periódica nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código Penal, entendo que deve ser

mantida a prisão preventiva do Réu, vez que os fatos atribuídos a este demonstram a necessidade de manutenção da prisão. Ademais, inexistente qualquer alteração fática apta a ensejar a revogação da prisão preventiva decretada, **persistindo os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar.** Assim, a custódia cautelar preventiva do réu DIOGO OLIVEIRA CAMPOS se impõe.

Logo, constatado que o Magistrado singular, na sentença de pronúncia, mencionou que persistem os motivos autorizadores da prisão preventiva, nos termos da decisão anterior, não há falar em ilegalidade a ser sanada.

Ademais, verificou-se que os requisitos da prisão preventiva do agravante já foram objeto de análise por este Superior Tribunal no julgamento do RHC n. 178.695/BA, o qual foi improvido, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 16/2/2024, não devendo ser novamente apreciados.

Quanto à alegada padronização das decisões de revisão da necessidade da prisão, sem a demonstração concreta e atual do *periculum libertatis*, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, "[n]ão se reputa ilegal a decisão judicial que, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, reporta-se à fundamentação contida no decreto prisional ou nas decisões que analisaram a sua manutenção posteriormente (motivação *per relationem*), caso essas sejam idôneas, tal como no caso em tela, e os seus pressupostos fáticos e jurídicos ainda se façam presentes" (AgRg no HC n. 575.312/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 1º/7/2020).

Em relação ao alegado excesso de prazo, a prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.

Por isso, o eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático, exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.

Esse é o sentido da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 187.959/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; HC n. 876.102/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta

Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; e HC n. 610.097/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021.

O Tribunal local examinou a questão nos seguintes termos, conforme se observa do voto condutor do acórdão (fls. 18-20, grifei):

Compulsando os autos, verifica-se que após o recebimento da denúncia, o Paciente não foi encontrado para fins de citação, o que motivou a realização de citação por edital e a consequente suspensão do processo, nos termos do art. 366 do CPP. Desse modo, apenas em 27 de maio de 2021 foi juntada aos autos a comunicação do cumprimento da prisão preventiva, efetivada no Estado de São Paulo. Posteriormente, o Paciente foi citado e apresentou resposta à acusação em 02 de novembro de 2021, tendo a instrução criminal sido concluída em 25 de abril de 2023, culminando com sua pronúncia em 09 de maio de 2024.

Verifica-se, ainda que **a Defesa manejou Recurso em Sentido Estrito, Recurso Especial, Embargos de Declaração e Agravo em Recurso Especial, retornando os autos ao Juízo de origem em 09 de julho de 2025. Encerradas as providências previstas no art. 422 do CPP, o processo aguarda a designação da sessão do Tribunal do Júri.**

Diante desse contexto, importa salientar que o Paciente permaneceu **foragido por quase três anos, além de ter interposto quatro recursos**, não se podendo identificar a alegada demora injustificada atribuída exclusivamente ao Estado. Em seus informes, o douto magistrado a quo ainda consignou que “em 13.10.2025, foi proferido despacho por este Juízo reconhecendo o decurso in albis do prazo da Defesa para se manifestar nos termos do art. 422, do Código Penal, estando, portanto, **o processo pronto o processo para designação de Sessão do Tribunal do Júri.** Determinou-se, ainda, a **intimação da Defesa, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a possibilidade do acusado ser ouvido e acompanhar a sessão de julgamento por videoconferência, sendo o silêncio interpretado como concordância** (Id nº 524819767)”(ID. 95378929).

Nessa senda, a concessão de *writ* em razão da configuração de excesso de prazo é medida excepcional, somente admitida em hipóteses em que a demora possa ser única e exclusivamente atribuída à inércia ou desídia do próprio Judiciário, ou seja, decorrente de diligências requeridas pela acusação ou determinadas de ofício pelo juízo competente, de forma que impliquem em ofensa ao princípio da razoabilidade.

***In casu*, não há que se falar em constrangimento ilegal apto a ensejar a restituição da liberdade do paciente, eis que o feito possui tramite regular.**

[...]

Desse modo, verifica-se que a alegação de excesso de prazo resta superada.

Ainda, veja-se o que consta nas informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 72-74, grifei):

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** ofereceu denúncia contra DIOGO OLIVEIRA CAMPOS, tido como incurso na norma penal sancionadora insculpida no **art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, c/c o art. 1º, I, da Lei Federal 8.072/1990 e art. 288, parágrafo único, do CP, c/c os arts. 29 e 69, também do Código Penal; [...]**.

O acusado DIOGO OLIVEIRA CAMPOS não foi citado pessoalmente, em razão de se encontrar em **local incerto e não sabido** (Id nº 258204869). O referido **acusado foi citado por edital (Id nº 258205036), sendo determinada a suspensão do processo, do prazo prescricional e decretada a prisão preventiva** em desfavor do mesmo, conforme Decisão em Id nº 258205229.

Insta ressaltar que os autos de nº 0301331-82.2020.8.05.0274 são oriundos da separação do supramencionado processo n. 0502269-64.2018.8.05.0274 e dizem respeito apenas ao réu DIOGO OLIVEIRA CAMPOS (Id 258210022 e 258210024).

Em 27.05.2021, informação do cumprimento do mandado de prisão preventiva do réu DIOGO em São Bernardo do Campo/ SP (258210034 a 258210037).

Em 30.07.2021, manifestação do Ministério Público pelo prosseguimento do feito com a citação pessoal do réu e o seu recambiamento para Vitória da Conquista/BA (Id 258210038).

Em 25.08.2021, determinada a citação do acusado (Id 258210039). **Em 02.11.2021, por meio de advogado constituído, conforme procuração em Id nº 258210042, o acusado Diogo apresentou a resposta à acusação** (Id nº 258210041).

Em 14.12.2021, a denúncia foi recebida (id nº 258210044).

Certidão informando a citação pessoal do réu Diogo Oliveira Campos (Id nº 258210215).

Audiência de instrução realizada em 25.10.2022 (Id nº 276998532). **Audiência em continuação realizada em 25.04.2023** (Id 383094416).

Em 28.08.2023, alegações finais pelo Ministério Público (Id nº 407365816). Em 05.04.2024, alegações finais pela Defesa (Id nº 438733974).

Em 09.05.2024, o réu Diogo Oliveira Campos foi pronunciado (Id nº 443637357).

Em 21.05.2024, interposição de recurso em sentido estrito pela Defesa (Id nº 445718175). O Ministério Público apresentou contrarrazões em 05.07.2024 (Id nº 451837309).

Certidão informando que o réu Diogo Oliveira Campos foi devidamente intimado da sentença de pronúncia (Id nº 474104063).

Em 16.01.2025, este Juízo manteve a decisão recorrida, após, determinou a remessa dos autos ao E. TJBA (Id nº 481950267).

Em 17.01.2025, os autos foram remetidos ao E. TJBA.

Em 10.04.2025, Acórdão conhecendo parcialmente o recurso e, julgando-o improvido, mantendo na íntegra a decisão que pronunciou o réu (Id nº 508421129).

Em 23.04.2025, a Defesa interpôs Recurso Especial, já com as devidas razões (Id nº 508421138). Contrarrazões em Id nº 508421140.

Em 11.05.2025, Decisão inadmitindo o presente Recurso Especial (Id nº 508421141).

Em 13.05.2025, a Defesa opôs Embargos de Declaração com efeitos modificativos (Id nº 508421145). Manifestação do Ministério Público em Id nº 508421146.

Em 24.06.2025, Decisão não conhecendo os presentes embargos, bem como solicitou-se informações a respeito da interposição do Agravo em Recurso Especial (Id nº 508421154).

Em 25.06.2025, a Defesa interpôs Agravo em Recurso Especial, já com as devidas razões (Id nº 508421158). Manifestação do Ministério Público em Id nº 508421510.

Em Id nº 508421511, consta certidão de cumprimento do quanto determinado em Decisão em Id nº 84803599, bem como certificou o trânsito em julgado da decisão.

Em Id nº 508421512, consta certidão de trânsito em julgado.

Em 09.07.2025, os autos retornaram ao Juízo de origem.

Em 22.08.2025, este Juízo reanalisou a custódia do acusado Diogo Oliveira Campos nos termos do art. 316, parágrafo único do CPP, bem como determinou a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, na forma do art. 422 do Código de Processo Penal, atualizando os endereços, se necessário (Id nº 515980738).

Em 18.09.2025, manifestação do Ministério Público nos termos do art. 422, do Código de Processo Penal (Id nº 520843132).

Em 02.10.2025, certidão informando o decurso do prazo legal, sem que a defesa do acusado DIOGO OLIVEIRA CAMPOS apresentasse o rol de testemunhas que irão depor em plenário, na forma do art. 422, do Código de Processo Penal (Id nº 523172474).

Em 13.10.2025, foi proferido despacho por este Juízo reconhecendo o decurso in albis do prazo da Defesa para se manifestar nos termos do art. 422, do Código Penal, **estando, portanto, o processo pronto o processo para designação de Sessão do Tribunal do Júri. Determinou-se, ainda, a intimação da Defesa, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a possibilidade do acusado ser ouvido e acompanhar a sessão de julgamento por videoconferência, sendo o silêncio interpretado como concordância** (Id nº 524819767).

Em 31.10.2025, manifestação da Defesa (Id nº 528090546).

Em 02.12.2025, despacho determinando que officie-se à POLINTER para recambiamento do custodiado (Id nº 531272693).

Em 03.12.2025, a custódia cautelar do acusado foi reavaliada (Id nº 533637426).

Em 22.01.2026, foi solicitada autorização referente o recambiamento para a corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo (Id nº 539315346).

Em 25.02.2026, foi juntada informação do complexo penal de Mirandópolis, que todas as autorizações encontram-se válidas e aguarda a confirmação do cronograma operacional para o recambiamento (Id nº 544932270).

Em 25.02.2026, novamente foi oficializada a POLINTER (Id nº 544941368).

Como se vê, a denúncia foi oferecida; o agravante, que, até então, estava em local incerto e não sabido, foi citado por edital; o processo foi suspenso e foi decretada a prisão preventiva; o mandado de prisão foi cumprido em 27/5/2021; foi apresentada resposta à acusação em 2/11/2021; a denúncia foi recebida em 14/12/2021; foram realizadas audiências de instrução em 25/10/2022 e 25/4/2023; e o agravante foi pronunciado em 9/5/2024.

Ainda, extraiu-se que a defesa interpôs recurso em sentido estrito, do qual se conheceu parcialmente e, nessa extensão, lhe foi negado provimento em 10/4/2025; foi interposto recurso especial, o qual foi inadmitido em 11/5/2025; foram opostos embargos de declaração, dos quais não se conheceu em 24/6/2025; foi interposto agravo em recurso especial em 25/6/2025; foi certificado o trânsito em julgado; os autos retornaram ao Juízo de origem em 9/7/2025; a custódia do agravante foi mantida por decisão proferida em 22/8/2025; o Ministério Público se manifestou, na fase do art. 422 do CPP, em 18/9/2025; foi certificado o decurso do prazo da defesa para se manifestar na fase do art. 422 do CPP em 2/10/2025; a prisão preventiva do agravante foi mantida em 3/12/2025; e o processo está pronto para a designação da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri.

Assim, considerando a complexidade do feito, evidenciada pela necessidade de desmembramento processual, além da necessidade de exame de vários recursos e pedidos defensivos incidentais, e ainda tendo em vista que está sujeito ao procedimento especial do Tribunal do Júri, não se verifica inércia ou desídia atribuível ao Poder Judiciário para o encerramento da instrução ou para a formação da culpa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS* COM SEGUIMENTO NEGADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E RECEPÇÃO SIMPLES. NULIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DO ESTADO DE LIBERDADE PARA A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. DESÍDIA OU INÉRCIA DO MAGISTRADO SINGULAR. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE. 1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se negou seguimento ao recurso ordinário, quando não evidenciado constrangimento ilegal quanto à alegada nulidade da decisão de recebimento da denúncia, nem ausência de fundamentação da segregação provisória ou coação ilegal por excesso de prazo.

2. Prejudicada a alegação de nulidade do recebimento de denúncia, em razão da superveniência da pronúncia do ora agravante.

3. Inexistente constrangimento quanto à fundamentação do decreto prisional, pois se demonstrou o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade à ordem pública, ressaltando a gravidade concreta do delito e a reiteração delitiva, em razão da suspeita de envolvimento com diversos delitos de homicídio ocorridos na localidade, com modo de execução semelhante, em disputas entre facções criminosas pelo tráfico de drogas na região.

4. Inevidente o alegado excesso de prazo para formações da culpa, uma vez que se trata de feito complexo (com 4 réus, diversidade de condutas delitivas e sujeito ao procedimento especial do Tribunal do Júri) e inexistente contribuição do Judiciário na eventual mora processual, pois, nos termos das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, em 7/5/2024, foi proferida a pronúncia, tendo sido interposto recurso em sentido estrito pelo ora agravante em 13/5/2024.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 196.620/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024, grifei.)

No caso, não se verifica desídia ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há falar em ilegalidade por excesso de prazo.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO PER *RELATIONEM*. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDAS DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se configura desprovida de fundamentos a decisão que mantém as medidas cautelares impostas pelos mesmos fundamentos quando da sua decretação.

2. A chamada técnica da fundamentação *per relationem* (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. Diante das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

4. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Ainda, incide, no caso, a Súmula n. 21 do STJ, segundo a qual: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verificou-se que a sessão do Tribunal do Júri foi designada para o dia 18/8/2026, encontrando-se o feito em fase próxima à formação da culpa.

Em relação às alegações de nulidade da prisão preventiva por ter sido decretada de ofício, bem como às de que a citação por edital decorreu de falha estatal por inexistência de fuga real, trata-se de **indevida inovação recursal** em agravo regimental, o que impede o conhecimento das matérias.

Além disso, "[é] incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Por fim, a contemporaneidade refere-se aos motivos determinantes da prisão preventiva, não à data do crime; portanto, o decurso do tempo é irrelevante se, como neste caso, subsiste a periculosidade do agravante, evidenciada pela forma de execução do delito e pelo fato de que ficou foragido por quase 3 anos.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.077.257 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0073130-7

Número de Origem:

3013318220208050274 5022696420188050274 80725169020258050000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO

ADVOGADO : EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO - BA061166

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : DIOGO OLIVEIRA CAMPOS (PRESO)

CORRÉU : ISAQUE FREITAS SILVA

CORRÉU : JOAN VICTOR MOTA SANTOS

CORRÉU : JOSE THAINA VIANA OLIVEIRA

CORRÉU : RODRIGO SANTOS DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIOGO OLIVEIRA CAMPOS (PRESO)

ADVOGADO : EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO - BA061166

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026